

Ata Circunstanciada da 59ª Sessão Ordinária



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Diretoria Legislativa
Setor de Registro e Redação Legislativa



ATA DE SESSÃO PLENÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

INÍCIO ÀS 15H15

TÉRMINO ÀS 15H32

PRESIDENTE DEPUTADA JAQUELINE SILVA (MDB) – Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Comunicado da Presidência.

Há 3 notas técnicas. Solicito a inserção das notas técnicas integralmente nas notas taquigráficas.

(Segue a transcrição do primeiro documento.)

Nota técnica.

Assunto: correção da redação final do Projeto de Lei nº 1.267/2024, convertido na Lei nº 7.586/2024, em razão de vício decorrente da inobservância de destaque para constituição de projeto em separado aprovado pelo Plenário.

I – Introdução.

Trata-se de análise acerca da necessidade de retificação da redação final do Projeto de Lei nº 1.267/2024, posteriormente convertido na Lei nº 7.586/2024, que alterou a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, a qual estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Entre as alterações propostas originalmente pelo Projeto de Lei nº 1.267/2024, constava, em seu art. 3º, a revogação dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, dispositivos que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência e sobre o prazo de validade dos concursos públicos.

Todavia, durante a tramitação da matéria em plenário, foi apresentado requerimento de destaque para constituição de projeto em separado, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, especificamente em relação às revogações dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840/2011, constantes do art. 3º da proposição.

O requerimento foi aprovado na 76ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 9ª Legislatura, realizada em 17 de setembro de 2024, às 17 horas, 12 minutos e 29 segundos, por processo simbólico, com 22 votos favoráveis, conforme folha de votação constante do Processo Legislativo Eletrônico – PLe.

Apesar da aprovação do destaque, a redação final elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça manteve a revogação dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840/2011, circunstância que foi reproduzida no texto da Lei nº 7.586/2024.

Como consequência, os referidos dispositivos passaram a constar como revogados no ordenamento jurídico, embora a deliberação plenária tenha determinado sua exclusão da proposição principal, mediante aprovação do destaque para constituição de projeto em separado.

II – Análise.

O destaque para constituição de projeto em separado constitui instrumento regimental destinado a retirar determinado dispositivo de uma proposição para que passe a tramitar autonomamente, preservando-o da deliberação incidente sobre a matéria principal.

No caso em exame, a aprovação do requerimento de destaque produziu o efeito de excluir da proposição principal as revogações dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840/2011. Assim, tais dispositivos não poderiam integrar a redação final submetida à sanção.

A permanência dessas revogações na redação final configura evidente desconformidade entre a vontade manifestada pelo Plenário e o texto final da proposição, tratando-se de vício de redação decorrente da não observância da deliberação plenária regularmente aprovada.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa prevê mecanismo específico para correção dessa espécie de vício. Dispõe o art. 209:

“Art. 209. Quando, após a publicação da redação final, verificar-se qualquer vício, o presidente da Câmara Legislativa deve:

I – proceder à respectiva correção, dando conhecimento ao Plenário.”

O dispositivo confere competência ao presidente da Câmara Legislativa para promover a correção da redação final quando constatado vício posteriormente à sua publicação, justamente para assegurar que o texto normativo corresponda ao efetivamente deliberado pelo Plenário.

No presente caso, não se trata de revisão do mérito da deliberação legislativa nem de modificação superveniente do conteúdo aprovado, mas da recomposição da fidelidade entre a decisão plenária e a redação final encaminhada à sanção.

Dessa forma, a correção prevista no art. 209 do Regimento Interno revela-se medida apta a restabelecer a correspondência entre a manifestação soberana do Plenário e o texto normativo publicado, preservando a regularidade do processo legislativo e a segurança jurídica.

III – Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que a permanência, na redação final do Projeto de Lei nº 1.267/2024 e, conseqüentemente, na Lei nº 7.586/2024, da revogação dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840/2011, mostra-se incompatível com a deliberação plenária que aprovou destaque para constituição de projeto em separado, nos termos do art. 185, V, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sugere-se, pois, a retificação da redação final do Projeto de Lei nº 1.267/2024, com a consequente republicação da Lei nº 7.586/2024, excluindo-se a parte correspondente à revogação dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 840/2011, de forma a adequar o texto normativo à decisão legitimamente proferida pelo Plenário e preservar a integridade do processo legislativo.

Brasília, 4 de agosto de 2026.

(Segue a transcrição do segundo documento.)

Nota Técnica.

A elaboração da redação final do Projeto de Lei nº 1.739/2025 reconheceu como necessárias as sugestões enviadas pelo gabinete do deputado autor do projeto, na forma do Memorando nº 70/2026 – doc. SEI nº 2743881 – enviado a esta comissão. As alterações não suprimem nem acrescentam nenhuma disposição prática ao projeto original, apenas corrigem as incoerências entre os dispositivos aprovados. Reproduzem-se a seguir as informações do referido memorando:

"Durante a elaboração da redação final do Projeto de Lei nº 1.739/2025, foram constatados erros de redação que podem levar a equívocos de interpretação. Por esse motivo, solicitamos os ajustes a seguir:

Onde se lê 'Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes das escolas cívico-militares do Distrito Federal, definindo parâmetros de funcionamento, gestão, disciplina e organização, bem como institui o Regulamento Disciplinar Escolar a elas aplicável', leia-se 'Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes das escolas cívico-militares do Distrito Federal, definindo parâmetros de funcionamento, gestão, disciplina e organização'.

Onde se lê 'Art. 4º São diretrizes gerais para as escolas cívico-militares do Distrito Federal: [...] VII – instituição de Regulamento Disciplinar Escolar, de observância obrigatória, na forma do Anexo I desta lei', leia-se 'Art. 4º São diretrizes gerais para as escolas cívico-militares do Distrito Federal: [...] VII – instituição de Regulamento Disciplinar Escolar, de observância obrigatória'.

Onde se lê 'Art. 14. A Secretaria de Estado de Segurança Pública pode empregar os servidores dos órgãos a ela vinculados, preferencialmente os militares veteranos do CBMDF e da PMDF, para o desempenho das atividades nos Colégios Cívico-Militares do Distrito Federal', leia-se 'Art. 14. A Secretaria de Estado de Segurança Pública pode empregar os servidores dos órgãos a ela vinculados, preferencialmente os militares veteranos do CBMDF e da PMDF, para o desempenho das atividades nas Escolas Cívico-Militares do Distrito Federal'.

As correções sugeridas fazem-se necessárias em virtude de o projeto ter passado por alterações durante sua tramitação. A instituição do Regulamento Disciplinar foi remetida a ato regulamentar posterior – com a consequente supressão do anexo do projeto de lei –; no entanto, a menção a ele acabou sendo mantida por lapso no texto. Além disso, o ajuste no art. 14 tem o objetivo de padronizar a nomenclatura para "escolas cívico-militares", uniformizando o texto da lei."

Neste sentido, recomenda-se que se dê conhecimento ao Plenário das incoerências textuais ajustadas na redação final do Projeto de Lei nº 1.739/2025, na forma do art. 207, § 1º, II, do Regimento Interno desta casa.

(Segue a transcrição do terceiro documento.)

Nota Técnica nº 1/2026 – CEOF.

Referência: Projeto de Lei nº 2.323/2026 – PLDO 2027. Redação final. Ajustes de consolidação relativos às Emendas nºs 39, 53, 74, 154, 168, 174, 208 e 266.

I – Relatório.

Trata a presente nota técnica de documentar, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Resolução nº 353/2024, RICLDF –, os ajustes de forma promovidos na confecção da redação final do Projeto de Lei nº 2.323/2026 – PLDO 2027 – relativamente às Emendas nºs 39, 53, 74, 154, 168, 174 e 266, acolhidas no âmbito desta comissão. A competência da CEOF para elaborar a redação final decorre do art. 65, IV, combinado com os arts. 207, I, e 224, II, do RICLDF, sendo-lhe autorizado, desde que preservado o sentido da proposição e relatado o fato ao Plenário, efetuar correções de linguagem, de numeração de dispositivos e de remissão, bem como eliminar inexistência ou incoerência textuais, lapso ou erro manifesto – art. 207, § 1º, I e II –, vedada qualquer alteração de mérito da deliberação parlamentar – arts. 207, § 2º, e 209, parágrafo único. Registre-se que a renumeração do articulado deslocou o rol de anexos constitutivos do Projeto de Lei Orçamentária Anual – art. 3º do texto inicial – para o art. 5º da redação final, e o rol de demonstrativos complementares – art. 4º do texto inicial – para o art. 6º.

II – Análise.

II.1 – Emenda nº 53 – realocação topológica. A emenda aditou 4 dispositivos ao art. 3º do texto inicial – anexos constitutivos, com apenas 11 incisos –, numerando-os, porém, como incisos XXXIX a XLII – sequência aderente ao rol do art. 4º, demonstrativos complementares, com 37

incisos, e à estrutura da LDO de 2026, expressamente invocada na justificação. Considerada a natureza tipicamente informacional dos dispositivos aditados – detalhamento do relatório Orçamento Mulheres, comparativos e avaliação de renúncias de receitas e demonstrativo de precatórios –, foram eles inseridos no art. 6º da redação final, com renumeração sequencial, corrigindo-se lapso manifesto de remissão no comando de aditamento, sem qualquer alteração do objeto ou do alcance da obrigação aprovada.

II.2 – Emendas nºs 39 e 266 – concordância. As emendas restringiram sucessivamente o universo de destinatários do art. 46 do texto inicial – a primeira suprimindo o Poder Legislativo, a segunda também a Defensoria Pública –, de modo que o comando passou a alcançar exclusivamente o Poder Executivo. O texto aprovado conservou, contudo, resíduos da formulação plural originária – “Os Poderes Executivo [...] terá [...] suas propostas orçamentárias”. Procedeu-se aos ajustes de concordância nominal e verbal indispensáveis, passando o dispositivo a referir o Poder Executivo e sua proposta orçamentária no singular, sem ampliação nem restrição do alcance deliberado.

II.3 – Emenda nº 154 – erro manifesto. O § 2º aditado ao art. 19 referia a elaboração da “Lei Orçamentária Anual de 2026” – exercício já em plena execução –, quando a LDO 2027 rege, por definição constitucional e nos termos do art. 1º do projeto, a elaboração do orçamento de 2027, intento prospectivo confirmado pela justificação da emenda. A referência foi corrigida para “Lei Orçamentária Anual de 2027”, retificação de lapso material que não altera a manifestação de vontade inequívoca – *falsa demonstratio non nocet*.

II.4 – Emenda nº 174 – adequação topológica. O § 3º aditado reporta-se às “metas estabelecidas neste artigo, incisos e alíneas”, mas o artigo indicado no comando de aditamento não contém incisos, alíneas nem metas. As remissões somente encontram objeto no artigo da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento – art. 67 do texto inicial –, como confirmam as referências normativas da própria justificação – art. 149, § 3º, da LODF. O dispositivo foi, assim, alocado junto ao art. 73 da redação final, preservada sua literalidade e tornadas operantes as remissões internas.

II.5 – Emenda nº 208 consta do parecer do relator classificada entre as emendas ao texto do projeto de lei. Verificou-se, contudo, quando da consolidação, que o objeto da emenda não é dispositivo do articulado, mas o Anexo VI da proposição, ao qual o seu comando efetivamente se dirige. Trata-se de mera impropriedade de classificação no relatório, sem repercussão sobre o juízo de mérito nele exarado: a emenda foi regularmente apreciada e acatada pelo relator, e o seu acolhimento não é afetado pela categoria em que formalmente arrolada. Em consequência, na confecção da redação final, o conteúdo da Emenda nº 208, tal como acatada pelo relator, foi integralmente lançado no Anexo VI da redação consolidada.

II.6 – Emendas nºs 74 e 168 – eliminação de redundância. Ambas as emendas, aprovadas, aditaram alíneas ao inciso II do § 6º do art. 50 com comando idêntico – exclusão do contingenciamento das dotações destinadas ao atendimento da pessoa idosa, inclusive as do Fundo dos Direitos do Idoso –, divergindo apenas na designação do fundo. Foram acolhidas em sua integralidade material mediante consolidação em alínea única, uniformizada a designação, seguida da alínea relativa às situações de calamidade pública, oriunda exclusivamente da Emenda nº 168. A providência evita a duplicidade formal de dispositivos idênticos, sem rejeição, ainda que parcial, de qualquer das emendas.

III – Conclusão.

Os ajustes promovidos situam-se nos limites do art. 207, § 1º, do RICLDF: realocação topológica de dispositivos – Emendas nºs 53 e 174 –, correção de concordância decorrente de modificação superveniente – Emendas nºs 39 e 266 –, retificação de erro manifesto quanto ao exercício financeiro – Emenda nº 154 –, eliminação de redundância entre emendas de idêntico conteúdo – Emendas nºs 74 e 168 –, retificação da classificação quanto ao objeto e lançamento integral no Anexo V – Emenda nº 208. Não houve supressão, acréscimo ou modificação do conteúdo

normativo deliberado, restando integralmente preservada a vontade parlamentar.

Sugere-se a juntada desta nota técnica aos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.323/2026, para registro e documentação dos ajustes de consolidação, bem como conhecimento, avaliação e deliberação por parte da Secretaria Legislativa desta CLDF.

PRESIDENTE DEPUTADA JAQUELINE SILVA (MDB) – Como não se verifica o quórum de presença, suspendo os trabalhos até que ele se complete.

(Os trabalhos são suspensos.)

(Assume a presidência o deputado Fábio Félix.)

PRESIDENTE DEPUTADO FÁBIO FÉLIX (PSOL) – Reinício os trabalhos.

Registro a minha presença e a do deputado Max Maciel.

Comunicado da Presidência.

Nos termos do art. 114, § 2º, do Regimento Interno, informo aos deputados que não será designada ordem do dia para amanhã, 6 de agosto. Nesse sentido, a sessão será apenas discursiva e não será disponibilizada ordem do dia. Assina o deputado Wellington Luiz, presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Como persiste a falta de quórum, declaro encerrados os trabalhos.

Observação: nas notas taquigráficas, os nomes próprios são reproduzidos conforme informados pelo Cerimonial ou pelos organizadores dos eventos.

Todos os discursos são registrados sem a revisão dos oradores, exceto quando indicado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Siglas com ocorrência neste evento:

CBM-DF – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
CEOF – Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLDO – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLe – Processo Legislativo Eletrônico
PMDf – Polícia Militar do Distrito Federal
RICLDF – Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SEI – Sistema Eletrônico de Informações

As proposições constantes da presente ata circunstanciada podem ser consultadas no [portal da CLDF](#).



Documento assinado eletronicamente por MIRIAM DE JESUS LOPES AMARAL - Matr. 13516, Chefe do Setor de Registro e Redação Legislativa - Substituto(a), em 07/08/2026, às 19:20, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2787654 Código CRC: 2E0F527A.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Piso Inferior 1, Sala TI.3 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-9241
www.cl.df.gov.br - serel@cl.df.gov.br